



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo de Instrumento nº. 2007579-83.2014.815.0000

Relatora: Dr^a Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Agravantes: Mari Lanne Bezerra Leite e Wilna Maria Bezerra Leite – Adv. Rafael Vieira de Azevedo.

Agravados: Espólio de José Leite e Josemary Braga Leite Carvalho – Adv. José Gláucio Souza da Costa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INSURREIÇÃO CONTRA ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO PELA INVENTARIANTE. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “Prestação de contas. Determinação de que seja realizada mediante procedimento autônomo, distribuído por dependência, ante o não cabimento nos autos do inventário”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Mari Lanne Bezerra Leite e Wilna Maria Bezerra Leite** hostilizando decisão interlocutória de fls. 17/18, proveniente da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de José Leite intentada, como inventariante, por **Josemary Braga Leite Carvalho**.

A magistrada singular determinou o desentranhamento da petição de fls. 137/147, dos autos originários, por entender que deve tramitar em apenso ao inventário.

Insatisfeitas, as recorrentes interpuseram o presente agravo, argumentando que o aludido petitório não se trata de ação de prestação de contas, mas apenas de informações sobre a má administração do espólio pela inventariante.

Aduziram que, é obrigação legal da inventariante prestar contas dos frutos dos bens do espólio, nos termos dos arts. 991, do CPC, bem como do art. 2.020 do CC.

Pugnou pela concessão de tutela antecipada recursal para impedir o desentranhamento da petição e, por consequência, a análise das questões ventiladas no citado petitório ou, ainda, alternativamente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, o provimento do recurso.

Indeferimento do pedido de antecipação de tutela às fls. 255/258.

Informações às fls. 267/268.

Contrarrazões às fls. 263/264.

Instada se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de negar provimento ao recurso (fls. 271/275).

É o relatório.

VOTO

Dessume-se dos autos que as agravantes pleitearam, em primeiro grau, a prestação de contas pela inventariante, nos autos do inventário dos bens deixados por falecimento de José Leite.

A magistrada singular determinou o desentranhamento da petição de fls. 137/147, dos autos originários, por entender que o pleito deve tramitar em apenso ao inventário.

Pois bem, observa-se que as insurretas insurgiram-se contra a administração do espólio pela inventariante Josemary Braga Leite Carvalho. Alegando má gerência, pugnaram pela demonstração das contas dos bens do espólio, com especificação dos aluguéis de imóveis alugados.

Inobstante alegarem que o petitório não se trata de pedido de prestação de contas, por não utilizarem o termo propriamente dito, vê-se que a intenção é justamente essa, a de prestação de contas.

Dessarte, com acerto decidiu a magistrada "a quo", eis que tal desiderato não tem cabimento em ação de inventário, mas sim em procedimento autônomo, pois quanto maior a dilação probatória, melhor para as partes. Por isso, é até prudente que tais contas corram em autos apensados ao do inventário, para que se possa evitar maiores tumultos no processo principal.

Na esteira desse entendimento, mister trazer à colação os seguintes arestos:

INVENTÁRIO Prestação de contas Determinação de que seja realizada mediante procedimento autônomo, distribuído por dependência, ante o não cabimento nos autos do inventário Insurgência da viúva do herdeiro, com alegação de ter o Juízo remetido a questão para procedimento jurisdicional comum Questão de interpretação do comando Concordância do inventariante em prestá-las Prestação de contas que deve ser exigida em apenso aos autos de inventário e por procedimento meramente administrativo (art. 919 e 991, VII, do CPC) Decisão mantida. Agravo não provido. (TJ-SP -

AI: 01172986220138260000 SP 0117298-62.2013.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 22/10/2013, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)

CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA CASO EM QUE A APELANTE FOI INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL E DO PLEITO DEDUZIDO PELO INVENTARIANTE DATIVO - PRELIMINAR REJEITADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZAMENTO PELA INVENTARIANTE DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS HERDEIROS QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO, CUJA APRECIÇÃO NÃO PODE SER FEITA NOS ESTREITOS LIMITES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, QUE TRAMITA EM APENSO AOS AUTOS DO INVENTÁRIO REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS DECISÃO ACERTADA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00189795520108260100 SP 0018979-55.2010.8.26.0100, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 11/02/2014, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2014)

CONFLITO NEGATIVO - Ação de inventário e pedido de prestação de contas - Distribuição por dependência - Admissibilidade - Competência do Juízo que apreciou o pedido de inventário - Aplicação do artigo 919 do Código de Processo Civil - Conflito procedente - Competência do Juízo suscitante. (TJ-SP - CC: 1674150300 SP , Relator: Maria Olímpia Alves, Data de Julgamento: 17/11/2008, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/12/2008".

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, de forma a manter a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho

R e l a t o r a